



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430706

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120847-26.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51964

AGRV.Nº: 2120847-26.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS

AGTE. : ZIEGLIDES VICENTE JULIANO

AGDOS. : BANCO PAN S/A E OUTROS

JUIZA PROLATORA: MARIANA DE OLIVEIRA SATURNINO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL - LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC — NÃO CONHECIMENTO — Reconhecido que a decisão que determina a emenda à inicial, para manter no polo passivo apenas uma das instituições financeiras, observando o quanto já determinado em outras demandas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 231, I, do CPC, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento — Decisão não insere no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC — Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado — Existência de Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada que é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos — Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões — Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC — Agravo não conhecido, de forma monocrática".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento interposto em 23.04.2025, tirado de ação de indenização por danos materiais e morais, em face da r. decisão publicada em 11.03.2025, que determinou a emenda à inicial, para manter no polo passivo apenas uma das instituições financeiras, observando o quanto já determinado em outras demandas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 231, I, do CPC.

Pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que é beneficiário do INSS e que possui diversos empréstimos consignados, porém, alega estar sendo alvo de práticas abusivas através de operações sucessivas sem transparência. Afirma que a decisão agravada acabou por inadmitir o litisconsórcio passivo, ao entender que o caso não se subsumi as hipóteses do art. 113 de CPC. Afirma que todos os corréus concorreram para causar o dano ao autor. Requer a concessão de efeito suspensivo, para ser suspensa a exigência de regularização da assinatura digital, evitando que o agravado levante crédito indevido durante o trâmite do recurso. Requer a reforma da decisão agravada, mantendo-se o litisconsórcio passivo entre todos os demandados.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo ora agravante em face das instituições financeiras ora agravadas, por meio da qual se pretende, em síntese, que seja reconhecida a macula nos contratos discutidos nos fatos declarando-os viciados, e por consequência restituído os valores já pagos quando do refinanciamento referente a cada contrato, ou a diferença referente ao aumento na quantidade de parcelas, com a restituição em dobro, atualizados e corrigidos monetariamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, desde a data inicial dos descontos.

Pleiteia, ainda, de forma subsidiária, em não vindo os requeridos a apresentarem o contrato da operação, que seja o mesmo declarado nulo, devendo todos os valores descontados serem restituídos em dobro.

A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 119/120, dos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais):

"(...)Ao analisar a petição inicial, verifica-se que o autor propôs a ação contra nove réus, configurando-se, em tese, um litisconsórcio passivo multitudinário.

No entanto, o artigo 113 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Ademais, o §1º do mesmo artigo prevê que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, caso esse comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa.

No caso em exame, verifica-se que os réus são instituições financeiras distintas, e os contratos objeto da lide são autônomos e independentes entre si. Não há, portanto, comunhão de obrigações (solidariedade ou outra forma de vinculação), nem conexão entre os pedidos ou causa de pedir, tampouco afinidade por um ponto comum de fato ou de direito. Cada contrato celebrado com as instituições financeiras possui características próprias e não há relação jurídica que una os réus em uma única obrigação ou fato gerador.

Diante disso, afasta-se a aplicação do artigo 113 do CPC, não sendo cabível o litisconsórcio passivo multitudinário na forma proposta. A ação deve ser desmembrada, de modo que o autor mantenha no polo passivo desta ação apenas uma das instituições financeiras, podendo, se assim desejar, ajuizar ações distintas em face dos demais co-réus.

Ainda, verifico a distribuição em massa de ações em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nome da parte autora, tanto neste Juízo quanto na 1ª Vara da Comarca de Cravinhos. Em ambas as Varas houveram determinações relevantes, no sentido de afastar o litisconsórcio passivo na ação e nº 1000380-61.2025, e determinar a unificação dos pedidos nos casos em que houvesse ocorrido fracionamento artificial de ações envolvendo a mesma parte passiva, como é caso da ação de nº 1000382-31.2025.

Em conformidade com o disposto no art. 113, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza o juiz a limitar o litisconsórcio facultativo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Em observância ao Enunciado 6 do Comunicado CG 424/2024 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe:

“ENUNCIADO 6 – A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.” (Grifou-se).

Tal medida visa coibir a fragmentação artificial de demandas, que caracteriza abuso de direito processual nos termos do art. 80 do CPC, bem como assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, conforme preceituam os arts. 4º e 6º do CPC.

Tal medida visa coibir a fragmentação artificial de demandas, que caracteriza abuso de direito processual nos termos do art. 80 do CPC, bem como assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, conforme preceituam os arts. 4º e 6º do CPC.

Determino, portanto, que o autor emenda a inicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo no polo passivo desta ação apenas uma das instituições financeiras, e querendo, distribuir outras ações em relação aos demais réus aqui presentes, observando o quanto já determinado nas demandas nº 1000380-61.2025, 1000382-31.2025, 1000441-19.2025 e 100440-34.2025, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, I, do CPC”.

Contra esta r. decisão, insurge-se o autor, ora agravante.

O art. 1.015 do NCPC relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que a decisão que determina a emenda à inicial, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
 - II - mérito do processo;**
 - III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
 - IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
 - V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
 - VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
 - VII - exclusão de litisconsorte;**
 - VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
 - IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
 - X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
 - XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;**
 - XII - (VETADO) ;**
 - XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**
- Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o legislador foi claro em não abarcar as hipóteses de emenda à inicial, ainda que seja para limitar o litisconsórcio, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva.

Desta forma, entende-se que a decisão que determina a emenda à petição inicial, visando manter no polo passivo apenas um corréu, não comporta a interposição de agravo de instrumento, vez que ausente previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida que determinou a emenda da petição inicial – Insurgência – Descabimento – Hipótese não contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do artigo 1015, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos preconizados pelo artigo 932, caput e inciso III, do Código de Processo Civil – CPC/15 – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso não conhecido" (Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/02/2017; Data de registro: 24/02/2017).

"AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por inadmissível – É incabível a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determina a emenda da inicial – As decisões interlocutórias não são imediatamente recorríveis, salvo nos casos previstos no art. 1.015 do NCPC, podendo sê-las, no entanto,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnadas nas razões ou contrarrazões de apelação, conforme estabelece o art. 1.009, § 1º, do mencionado Diploma Processual – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso não provido.” (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/02/2017; Data de registro: 23/02/2017).

No mesmo sentido, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015 – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2139502-61.2016.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: São Paulo; Data do Julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 14/03/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – Insurgência contra decisão que determinou ao autor, ora agravante, a emenda da petição inicial para retificar a via processual e o valor da causa – Situação não prevista dentre as hipóteses de recorribilidade pelo agravo de instrumento – Inteligência do artigo 1.015, do novo CPC – Recurso manifestamente inadmissível – Aplicação do artigo 932, inciso III, do novo CPC – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento 2170206-86.2018.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Junior; Comarca: São Paulo; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de registro: 23/08/2018).

Desta forma, a matéria contemplada na r. decisão ora agravada não pode ser conhecida, vez que ausente previsão legal no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Importante registrar, neste aspecto, que a r. decisão agravada, muito embora tenha determinado a limitação do litisconsórcio passivo, a hipótese prevista no inciso VIII, aplica-se em caso de indeferimento do pedido de limitação do litisconsórcio, o que não é o caso dos autos.

Pertinente consignar, outrossim, que embora exista Recurso Repetitivo sobre o tema da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do NCPC, entende-se que a tese fixada naquele recurso é aplicável apenas às decisões interlocutórias que revelem a urgência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. **IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI.** REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Ademais, de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCP, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Veja-se:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Postas estas premissas, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCP, não se conhece do agravo, de forma monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator